



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 13 de agosto de 2021 - Nº 2753 - Divulgado em 12/08/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
Comunicações	1
Convênios	2
2. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	5
Ata da Sessão	6
3. Atos da 1ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Citação para Defesa por Edital	10
Intimação para Defesa	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão Singular	10
Ata da Sessão	11
Comunicações	13
4. Atos da 2ª Câmara	14
Intimação para Sessão	14
Citação para Defesa por Edital	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Comunicações	15
5. Alertas	16
6. Atos dos Jurisdicionados	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	16
Errata	22

Comunicações

14º PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista na Portaria TC nº 074/2021, no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 14º Processo de Seleção para concessão de Estágios, em conformidade com o Edital nº 01/2021 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** o(a) candidato(a) classificado(a), abaixo nominado, para comparecer ao **Instituto Euvaldo Lodi – IEL**, Unidade João Pessoa, localizado na Rua Rodrigues Chaves, 90, Centro, João Pessoa/PB, para formalizar o **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, conforme o cronograma a seguir, munidos dos documentos ao final relacionados.

João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

DIREITO

Entrega de documentos: 12 a 16/08/2021
Início das atividades: 17/08/2021

Nome	Classificação	NF	NACE	CRE	Idade
ALICE DE AZEVEDO ALBUQUERQUE	20	93,5	19	9,36	21

Legenda:

NF = Nota Final

NACE = Número de acertos em conhecimentos específicos

CRE = Coeficiente de Rendimento Escolar

Documentos para formalização do Termo de Compromisso de Estágio

- Carteira de Identidade (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- CPF (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino (cópia impressa ou em mídia digital, com apresentação do original);
- Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando;
- Uma fotografia 3x4 recente (original ou em mídia digital).

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 173/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Documento TC Nº 59951/21, RESOLVE designar EVA SIMONE MATOS SARMENTO, matrícula nº 370.431-9, para substituir MARIA DA LUZ DE LIMA, matrícula nº 370.130-1, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, com lotação na Procuradoria Geral, desde o dia 02 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021



7. Cartão com dados bancários (Bradesco, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) (cópia impressa ou em mídia digital).

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

Convênios

Convênio Nº: 04/21-A -
Extrato – Convênio TC 04/21-A Documento TC 58755/20
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ/IPÊ
Objeto: Concessões de estágios curriculares.
Vigência: 12/05/2026
Data da assinatura: 12/05/2021

lhe PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida (Acórdão AC1 – TC – Nº 2263/17). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se e registre-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de Julho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/21
Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [04791/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Derivaldo Romão dos Santos (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04791/16; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, recomendação e determinação; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas de governo do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00331/21
Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [04791/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Derivaldo Romão dos Santos (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04791/16, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Recomendar ao atual Prefeito no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e IV. Determinar à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2021, verifique se o Município ainda permanece com elevada contratação por excepcional interesse público. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00330/21
Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06419/16](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)); Joacil Freire da Silva (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06419/16, concernente às Prestações de Contas de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, gestora da Companhia Estadual de

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [04344/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Jose Nilson Santiago Segundo (Responsável); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07135/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00328/21
Sessão: 2317 - 28/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [04490/14](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Francisco Dantas Ricarte (Gestor(a)); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 4490/14, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, negar-

Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, referentes ao exercício financeiro de 2015; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e REGULAR a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, ambas relativas ao exercício financeiro de 2015. 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Emília Correia Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3. RECOMENDAR ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00333/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05068/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Lindolfo Pires Neto (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Gestor(a)); Jose Carlos Farias de Barros Junior (Contador(a)); Adriano Ercy Souza Araujo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05068/17, concernente às Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, dos gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (01/01/2016 a 27/06/2016) e Lindolfo Pires Neto (28/06/2016 a 31/12/2016), os quais também são gestores do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC nos mesmos períodos, bem como dos gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, Sr. Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016) e Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016); e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, dos gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (01/01/2016 a 27/06/2016) e Lindolfo Pires Neto (28/06/2016 a 31/12/2016). 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2016, do gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, Sr. Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (01/01/2016 a 31/03/2016). 3. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2016, da gestora do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, Sra. Amanda Araújo Rodrigues (29/04/2016 a 31/12/2016). 4. APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 01/01 a 31/03/2016, Sr. Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 5. APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 29/04 a 31/12/2016, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 107,41 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 6. REMETER cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para adoção das providências que entender cabíveis. 7. DETERMINAR à Auditoria que, na próxima prestação de contas do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, verifique se houve a entrega definitiva da obra de construção do Centro de Convenções de João Pessoa. 8. RECOMENDAR aos gestores atuais da SETDE, do Empreender/PB e do FCC a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07318/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00324/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07318/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA/PB, Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar



estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08829/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Adailma Fernandes da Silva Lima (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00325/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08829/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Adailma Fernandes da Silva Lima (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00155/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08977/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Manoel Pereira da Silva Netto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o

art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES (PB), Sr.ª MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, relativa ao exercício financeiro de 2019, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00332/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08977/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Manoel Pereira da Silva Netto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da prefeita do Município de Fagundes (PB), Sr.ª Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sr.ª, Magna Madalena Brasil Risucci, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,70 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) à responsável, Sr.ª. Magna Madalena Brasil Risucci, em razão das irregularidades/falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Fagundes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09003/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Milton Lins da Silva Junior (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI, Sr. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00329/21

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09003/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Milton Lins da Silva Junior (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARI/PB, SR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,51 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Mari no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00054/21

Processo: [12913/20](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Interessados: DANILO SOARES LEITE (Interessado(a)); Antônio Gomes Vieira Filho (Interessado(a)); Fernanda Lysesly dos Santos (Advogado(a)).

Decisão: Versa o presente processo sobre Representação contra o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, membro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, formalizada pelo senhor Danilo Soares Leite, devidamente qualificado nos autos, por meio do Documento TC nº 82649/19, posteriormente convertido no Processo TC nº 12913/20. Na sustentação de seu pleito, o representante alegou pretensa “falha administrativa”, “abuso de autoridade”, ofensa ao “direito de receber informações” e ao “princípio da urbanidade”, bem como sujeição a “constrangimento ilícito”, fatos que teriam ocorrido durante encontro entre Representante e Representado, no dia 09/12/2019. Trânsito pelo Órgão Ouvidor, que solicitou a remessa à Corregedoria do TCE-PB – unidade com competência regimental para processar reclamações que envolvam Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Servidores da Casa¹ –, que, por seu turno, acatou a Representação, sugerindo a formalização de processo específico para apuração dos fatos declarados, encaminhamento este chancelado pela Consultoria Jurídica desta Corte. Ato contínuo, encartada única manifestação do Representado no curso do Processo, na forma de despacho, noticiando a existência de ações semelhantes intentadas pelo Representante nas esferas cível e criminal, sobre as quais expressamente solicitado posicionamento da Consultoria Jurídica do TCE-PB. Também sugerida a oitiva de servidores do gabinete do Representado, que presenciaram o infeliz encontro. Exposições dos servidores Margarida Maria Belarmino de Sena, Chefe de Gabinete, José Emanuel de Amorim Rodrigues e Jose Dênis Torquato Alves, Assessores Técnicos, com conteúdo semelhante, onde destacados, em apertada síntese, que, ao final da audiência do dia 09/12/2019, teria o Representado pedido ao Representante que se retirasse de seu gabinete, irritado pelo fato de ver o voto proferido em outro processo – o TC nº 3634/192 – ser questionado quanto ao mérito. Seguindo determinação do então Conselheiro Corregedor, foram integrados ao caderno processual eletrônico os autos da Ação Penal nº 0803247-09.2019.8.15.2002, ensejada por Notícia-Crime apresentada pelo senhor Danilo Soares Leite e acolhida por Magistrado do Juizado Especial Criminal de João Pessoa. Na visão do Querelante, teria ele sido vítima da conduta tipificada no artigo 146 do Código Penal, que trata de constrangimento ilegal. Nova manifestação do Órgão de Correição (Relatório nº 052/2020), com a compilação da

documentação solicitada, ultimada pelo encaminhamento ao Conselheiro Corregedor, sem enfrentamento do mérito da Representação. Seguindo a marcha processual, o Representante foi citado para redarguir acerca dos novos elementos dos autos, o que se materializou com a resposta ao Ofício nº 2992/2020-SECPL, onde reforçados todos os pontos da Representação inaugural, com o aditamento de agravos pessoais ao Representado. Derradeiro ato processual do exercício de 2020, na forma de solicitação do então Corregedor à Secretaria do Tribunal Pleno, para proceder à correção do teor de certidão adicionada aos autos eletrônicos; e à cientificação do Representado sobre as novas peças processuais. À retomada das atividades do Sinédrio de Contas paraibano, seguiu-se nova conformação de sua estrutura organizacional, com vigência programada para o biênio 2021/2022, que resultou na assunção, pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, do cargo de Corregedor do TCE-PB, fato que implicou a transferência da relatoria do feito ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por determinação do RITCE-PB (art. 36, V) e da RN 07/2013 (art. 5º). Instado a se posicionar, o Ministério Público Especial, através de Cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela impertinência de manifestação do Parquet de Contas num processo cuja natureza se assemelharia a uma correição administrativa, sem qualquer relação com a jurisdição de contas ou ato de controle externo que pudesse reclamar a intervenção Ministerial. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES: Antes de enfrentar o mérito do presente processo, impende o esclarecimento de determinadas citações, feitas ao longo das peças que enfeixam a Representação, que servirão tanto para subsidiar a decisão a seguir enunciada, quanto para evidenciar os pressupostos da motivação subjacente para as ações do Representante. Primeiramente, há que se pontuar os desdobramentos dos seguintes excertos, extraídos da Representação e das alegações finais: Por fim, fui a Delegacia de Polícia Civil registrar boletim de ocorrência para as providências nas esferas penal e cível (fl. 5); Ora, é sabido que o agente público pode ser responsabilizado nas três esferas (administrativa; cível e penal). Nada impedindo, portanto, que este representante busque restabelecer a justiça nestas três searas simultaneamente. Até porque, conforme relatado, aquele agente público violou a lei nestas três searas – infração administrativa tipificada no art. 50, III e VI do RN TC 02/2019, além da prática do constrangimento ilegal, art. 146 do CP. Não obstante, a prática de ato ilícito tal qual definido no Código Civil, pelos artigos 186 e 187 (fl. 121). A pretensão descrita acima materializou-se em três provimentos: um, de natureza administrativa (Processo TC nº 12913/20); dois, de natureza jurídica, sendo um na esfera penal (Ação Penal nº 0803247-09.2019.8.15.2002), e outro na esfera cível (Ação nº 0834994-43.2020.8.15.2001). Como se pode aduzir da síntese da tramitação processual (fls. 57/58), a citada Ação Penal resultou na intimação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, determinada pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de João Pessoa (fl. 90). O andamento do feito na primeira instância foi obstado a partir do reconhecimento de incompetência daquele Juízo Criminal, por força da prerrogativa de foro estampada no artigo 105, I, “a” da Carta da República³. Muito embora a fundamentação jurídica remeta às competências originárias do Superior Tribunal de Justiça, a deliberação derradeira foi pela distribuição da Ação Penal nº 0803247-09.2019.8.15.2002 ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 92/93). Vale citar que os autos foram posteriormente encaminhados ao STJ, devidamente tombados em 29/05/2021 (Pet. nº 14928/DF), estando com vistas abertas ao Ministério Público Federal desde 04/06/2021. No domínio da esfera cível, a Ação nº 0834994-43.2020.8.15.2001 tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa como processo por perdas e danos, com valor arbitrado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dos quais de R\$ 50.000,00 a título de dano moral e R\$ 10.000,00 para ressarcimento de honorários advocatícios. Do que foi exposto, pode-se resumir que o Representante, após uma alteração com o Representado, exigiu, desta Corte de Contas, a punição administrativa do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Não satisfeito, provocou o aparato penal nacional – Juizado Criminal, TJ-PB e STJ – para exigir a condenação associada ao tipo penal, com a agravante contemplada no §1º do artigo 146 do CP, o que obrigatoriamente traz para a “cena do crime”, na condição de agentes, os três servidores do gabinete do Representado⁴. Para completar sua aspiração, exigiu dos cofres estaduais o valor de R\$ 60.000,00, para fazer frente aos supostos danos à sua moral e à sua despesa com advogados. Feita a síntese, cumpre esclarecer mais um ponto, por diversas vezes levantados pelo Representante ao longo de suas intervenções. Trata-se do fato de o Representado ocupar, na ocasião do encontro do dia 09/12/2019, o cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. De fato, a despeito de a nomeação para o cargo de

Conselheiro do TCE-PB ter ocorrido em 27/11/2019, pelo Ato Governamental nº 2999 (fl. 86), a posse viria a se consumir no dia 11/12/2019. E como lembra o ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho, “a posse é o ato de investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo”⁵. Conclui-se, portanto, que os atos praticados pelo Representado no dia 09/12/2019, quaisquer que tenham sido, estão relacionados ao exercício da função de Conselheiro Substituto de Tribunal de Contas e, como tal, devem ser entendidos para fins processuais. As implicações decorrentes dessa constatação precisam ser sopesadas de acordo com a natureza dos processos. Não há mudanças no curso da presente representação. Como Conselheiro Substituto, o Representado sujeita-se a regime jurídico próprio, não se confundindo com aqueles aplicáveis a outros servidores públicos. A excepcionalidade justifica-se pela natureza da sua função. Conselheiros e Conselheiros Substitutos são agentes políticos do Estado, titulares de prerrogativas que lhe asseguram a liberdade de atuação, às quais correspondem responsabilidades proporcionais aos cargos ocupados. Dessa forma, para o deslinde desse processo, em nada contribuirá a Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), como sugeriu o Representante, nem tampouco a Lei Complementar 058/2003 (Estatuto dos Servidores da Paraíba), como prescreveu a Corregedoria. **DECISÃO:** Por mais detalhados que tenham sido os relatos que pretendiam trazer a esse caderno processual os fatos ocorridos em 09/12/2019, são insuficientes para traduzir as percepções dos dois atores envolvidos – Representante e Representado – em relação ao mesmo acontecimento. Percepções, por óbvio, pertencem ao campo da subjetividade. E não há a menor dúvida de que a motivação para que o primeiro se dirigisse à Central de Flagrantes da Polícia Civil paraibana, às 19h05 daquele mesmo dia, como atesta a certidão anexada na folha 67, depois de já ter passado pela Ouvidoria, Corregedoria e Ministério Público de Contas, em sequência, foi a indignação com o tratamento que alega ter recebido. Essa indignação, expressa numa das passagens dos autos como a sensação de “ser escorraçado como cão de bêbado” (fl. 6) é algo eminentemente subjetivo. Todavia, a solução do presente processo não pode levar em conta aspectos de subjetividade. Tampouco poderá considerar afirmações para as quais inexistente qualquer elemento de prova e que parecem ter sido arroladas tão somente para ilustrar a inicial da ação penal referenciada no tópico anterior. Reservado ao Direito Penal o exame de expressões como “fui compelido mediante violência”, “fui atingido na minha liberdade individual”, ou “tive cerceada a minha capacidade de autodeterminação por meio do emprego de ação ameaçadora”. Na mesma senda, não há falar aqui de “abuso de autoridade de acordo com a Lei Federal 4.898/65”, a uma, porque tal norma já se encontrava revogada em 09/12/2019; a duas, porque a nova lei de regência – Lei Nacional 13.869/19 – nem de longe tangencia as questões abordadas pela Representação. É de se destacar que o fato de o Representado não haver se expressado nos autos não traz quaisquer implicações sobre o caso concreto – como parece presumir o Representante na declaração feita ao final da folha 120 –, visto que não há provas objetivas a respaldar suas alegações. Não se pode conferir à revelia a presunção de legitimar afirmações ou inferências, nem muito menos demonstrar a existência de fatos constitutivos que autorizem o reconhecimento da procedência do pedido formulado no exórdio⁷. Se já bastante evidentes os pontos que não podem ser sopesados para a resolução do presente processo, passemos ao enfrentamento do mérito, nos exatos limites demarcados pelo pedido constante da inicial, bem como pelo ordenamento normativo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando tão somente os fatos incontroversos que, como será visto, podem ser extraídos dos autos sem muitas dificuldades. O que quer, efetivamente, o Representante e por quais motivos? Nas palavras textuais do exórdio, a pretensão é “que seja a presente recebida e o representado intimado para responder à presente, para, ao final, ser-lhe imposta a penalidade administrativa, após o regular processamento” (fl. 8). A motivação também é clara, cingindo-se ao “cometimento da infração administrativa tipificada no Art. 50, III e VI do RN TC 02/2019” (fl. 2). Os dispositivos já foram citados no caderno processual algumas vezes. Permito-me um último recorte: Art. 50. São deveres dos Conselheiros: [...] III – tratar com urbanidade as partes, interessados e intervenientes, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal, os Advogados, os servidores do Tribunal e atender aos que necessitem de informações indispensáveis a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; IV – residir em João Pessoa, salvo autorização do Tribunal. Não havendo qualquer menção nos autos que toque a questão posta no inciso IV, é de se presumir que a causa de pedir esteja unicamente associada à falta de urbanidade supostamente demonstrada por um Membro desta Corte. E, convenhamos, se o Representado colocou o Representante para

fora de seu gabinete – e isso é um fato incontroverso, pois narrado também nas três oitivas de servidores já mencionadas – decerto que configurado um ato carente de urbanidade. Entretanto, de forma muito diversa da que acredita o Representante, uma eventual afronta à urbanidade não implica pressupor o cometimento de uma infração administrativa e muito menos habilita quem quer se seja a exigir a cominação de uma pena, como se fosse possível deduzir, no caso concreto, uma tipicidade formal administrativa. Ora, a urbanidade deve ser entendida como um “dever ser”, um dos muitos atributos a garantir padrões mínimos de conduta ética para atos praticados por Membros e Servidores do TCE-PB. E é exatamente desta forma que é citada, também, no artigo 5º, X, da Resolução Administrativa RN – TC nº 06/2013, que instituiu o Código de Ética desta Corte. Urbanidade é, pois, uma diretriz de comportamento, que deve balizar o relacionamento de Membros e Servidores entre si, com os jurisdicionados e demais envolvidos na administração e exercício do Controle Externo. É nitidamente desarrazoada a aspiração de evocar o Direito Administrativo Sancionador – na acepção dada pelo doutor Fábio Medina Osório – por causa de um episódio que, a despeito de parecer ter saído um pouco do controle, por conta da exasperação de parte a parte, limitou-se a uma discussão pessoal. Não há, em absoluto, indícios de lesividade e ofensividade a valores albergados no pálio do Direito Administrativo. E, como bem lembra o autor acima, “a base de toda a formação teórica do Direito Administrativo é o conceito de interesse público”⁸, que evidentemente passa ao largo do animus claramente pessoal e de nítido cunho patrimonial, que levou o Representante a provocar duplamente o Poder Judiciário. Por fim, impende retificar afirmação feita pelo Representante acerca do arquivamento do Processo 03436/2019 (fl. 122). A decisão explicitada no Acórdão AC1 – TC 00203/2020 foi adotada, de forma unânime, por Órgão Colegiado desta Corte, com a participação de membro do Ministério Público de Contas, não sendo, portanto, uma determinação monocrática. Vale dizer que, de modo análogo ao que se vê na presente Representação, o principal interessado apresentou-se como responsável técnico da empresa ARS Instalação e Manutenção, não figurando no comando societário. Registre-se que a condição de responsável técnico não está comprovada nos autos. Aberto prazo para interposição de recurso, a decisão colegiada não foi contestada, o que implicou o trânsito em julgado formal e material daquela denúncia. Assim sendo, considerando o atual estágio da presente Representação e a competência a mim atribuída pelo exercício da função de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme dispõem o caput do artigo 5º da RN – TC nº 07/2013 e o artigo 36, V, do Regimento Interno do TCE/PB, determino, com base nos motivos anteriormente explicitados e em consonância com o artigo 4º, caput, segundo verbo, da RN – TC nº 07/2013, o arquivamento do feito. Providenciem-se as comunicações de praxe ao Representante e ao Representado. TCE- PB – Gabinete do Relator Encaminhe-se João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava em licença médica. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-08581/20 e TC-07185/21 (Adiados para a sessão ordinária do dia 11/08/2021, acatando requerimento do gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-09039/20 (Adiado para a

sessão ordinária do dia 11/08/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-11695/20 (Retirado de pauta, por solicitação do Relator) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da ex-Prefeita do Município de Catingueira, Dra. Zuila Rodrigues Montenegro Pires, ocorrido na última quinta-feira, dia 29 de julho. Dra. Zuila tinha 78 anos e era esposa do Dr. Paulo Montenegro Pires, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região), que foi o grande baluarte responsável pela instalação, na Paraíba, daquela Corte do Trabalho. Dra. Zuila foi Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Catingueira, e sempre exerceu uma liderança muito grande naquele município, e a minha relação pessoal com aquela família me motivava a sempre me declarar impedido de atuar nos processos atinentes àquele município. Peço que seja comunicado à família, este Voto de Pesar, de uma figura excepcional que vai fazer falta, não só ao Município de Catingueira, mas a todos nós paraibanos que conviveram com a Dra. Zuila Rodrigues Montenegro Pires”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de me acostar ao VOTO DE PESAR proposto pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovado, por unanimidade, na 2312ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 23 de junho de 2021, na direção da família enlutada do jornalista e historiador Josué Silvestre. Josué militou, por muitos anos, na Imprensa Paraibana e tem diversos livros publicados sobre a história da Paraíba, em particular, também, de Campina Grande, e faleceu no último mês de junho. Ele era membro da Academia de Letras de Campina Grande, enfim, um grande jornalista, um grande historiador, mas, sobretudo, um grande amigo nosso. Tínhamos uma relação muito próxima de amizade e de admiração recíproca. Lamentamos profundamente o seu falecimento”. Ao final, Sua Excelência solicitou do Secretário do Tribunal Pleno que anexasse este pronunciamento à comunicação endereçada à família enlutada do Sr. Josué Silvestre. No seguimento. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, informo que nos autos do Processo TC-17959/17, deferi um Pedido de Parcelamento de Multa formulado pela ex-Prefeita do Município de Cajazeiras, Sra. Francisca Diniz Albuquerque de Oliveira, em seis mensalidades iguais e sucessivas”. Ainda nesta fase, o Presidente em exercício informou ao Tribunal Pleno que, em razão do feriado municipal do dia 05 de agosto, não haveria Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte de Contas, mantendo as notificações realizadas aos interessados e seus representantes legais. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-09003/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente em exercício fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 5.000,00. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vistas do processo. CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO: votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens, entendendo que o índice em saúde não foi atendido. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, considerando o cumprimento do percentual exigido em Saúde, acatando as despesas com transporte de doente, como de saúde. O Relator incorporou ao seu voto a observação feita pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tocante as despesas com transporte de doente. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria (3x1), com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que

manteve o seu voto, anteriormente, proferido. PROCESSO TC-03260/12 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00003/2, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente em exercício fez o seguinte resumo da votação: Na sessão anterior, o Relator foi convocado para completar o quórum regimental, em razão das declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e rejeição dos referidos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou, também, com o voto do Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-05068/17 – Prestações de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE) e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa (FCC), de responsabilidade dos Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (período de 02/01 a 27/06) e Lindolfo Pires Neto (período de 28/06 a 31/12), bem como do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (EMPREENDER/PB), tendo como gestores o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 01/01 a 31/03) e a Sra. Amanda Araújo Rodrigues (período de 28/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira preliminarmente, propôs que as mencionadas prestações de contas fossem julgadas separadamente. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana se manifestaram favoravelmente à proposição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Relator e os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, não concordaram com a proposição, que foi rejeitada, por maioria (3x2), pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contador José Carlos Farias de Barros Júnior (CRC-PB 4141, representando o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, do Empreender/PB) e o Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212, representando a Sra. Amanda Araújo Rodrigues, do Empreender/PB). Comprovada a ausência dos interessados e dos representantes legais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: Com relação à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (período de 02/01 a 27/06) e Lindolfo Pires Neto (período de 28/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016, com determinação à Auditoria para que se verifique, na próxima prestação de contas, a questão referente a entrega definitiva da obra do Centro de Convenções de João Pessoa; Com relação ao Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender/PB): a) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 01/01 a 31/03), relativas ao exercício de 2016; b) Julgar irregulares as contas prestadas pela Sra. Amanda Araújo Rodrigues (período de 29/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2016; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) Aplicar multa pessoal à Sra. Amanda Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) Remeter cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para adoção das

providências que entender cabíveis, com recomendações aos atuais gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa e do Empreender/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03080/15 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-magistrado, Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, e pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba - AMPB, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00459/19. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Na sessão do dia 14/07/2021, a Proposta do Relator foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. Na ocasião o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os demais Conselheiros reservaram seus votos para sessão seguinte. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Na sessão do dia 21/07/2021, antes do Conselheiro Arnóbio Alves Viana apresentar seu voto vista, o Relator pediu a palavra e apresentou uma preliminar de adiamento da votação, a fim de reexaminar o processo, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Naquela sessão, o Relator foi convocado para compor o quórum regimental, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Passando ao julgamento, na presente sessão: Sustentação oral de defesa: Advogada Myriam Pires Benevides Gadelha (OAB-PB 2152). MPCONTAS: opinou, oralmente, reportando-se à manifestação da Auditoria constante dos autos, entendendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou de aposentadoria compulsória. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a necessidade de acréscimo do percentual de 17% ao tempo de serviço prestado pelo Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998; 2- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, Dr. Saulo Henriques de Sá e Benevides, bem assim o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retifiquem os cálculos dos proventos de aposentadoria do Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, a fim de incorporar o percentual de 17% (dezesete por cento), conforme destacado no item anterior; 3- Informar às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Plenário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07290/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Tiago Roberto Lisboa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Julgar regulares as contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Capim, Sra. Fabiana Gonçalves de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, recomendando à atual gestão do fundo, a adoção de providências no sentido de solucionar as falhas detectadas pela Auditoria, na gestão das Unidades de Saúde, que permaneceram desatendidas; 6- Encaminhar ofício ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com Nota Técnica que será elaborada pela Auditoria, acerca da diversificação, pelos contadores, das fontes oriundas da complementação da União e do FUNDEB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08829/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SERRA DA

RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita Municipal de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mencionada Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-15170/17 – Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza – Chefe de Unidade do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), do Banco Central do Brasil, em face da Prefeitura Municipal de QUIXABA, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Júlio César de Medeiros Batista. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Receber a presente Denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da Certidão Negativa de Débitos, em convênio de consignação entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Quixaba; 2- Encaminhar cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba, referente ao exercício de 2021, para verificar a eventual ocorrência de eiva dessa espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06315/18 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00210/21, referente às contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos, por não atender os pressupostos de admissibilidade. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06252/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz, relativas ao exercício de 2019; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiróz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3) Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, exercício financeiro 2019; 4) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às

normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04791/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar à Auditoria que examine, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, exercício de 2021, as questões referentes aos atos de contratação de pessoal por tempo determinado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08977/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita Municipal de Fagundes, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mencionada Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2019; 3) Aplicar multa pessoal à Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07318/20 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou o PROCESSO TC-06419/16 – Prestações de Contas Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Sra. Emília Correia Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2) Aplicar multa

pessoal à Sra. Emília Correia Lima, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Julgar regular a prestação de contas da gestora do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11805/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00105/16, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, dada a tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC-00105/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05310/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00431/17, emitido quando do julgamento de Embargos de Declaração referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses dos dispositivos do art. 35 da LOTCE-PB, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07269/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de NAZAREZINHO, Sr. Marco Ponce Leon, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00146/21, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal daquele município, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Reconhecer insubsistente a eiva atribuída ao Sr. Marcos Ponce de Leon, referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida; 2- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC-09133/20, a fim de orientar a análise das matérias remetidas à discussão por força do Acórdão APL-TC-00146/21; 3- Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05408/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de CAJAZEIRAS, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, relativa ao exercício de 2012, em cumprimento ao item “12” do Acórdão APL-TC-00063/2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre as constatações tratadas nesta assentada quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Instituto de Previdência de Cajazeiras durante a gestão do ex-Prefeito, Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza, para as providências que entender cabíveis; e II- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 15:35 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de agosto de 2021.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2884 - 26/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [04685/16](#)
Jurisdição: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2884 - 26/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [19820/18](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2884 - 26/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01702/20](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07229/13](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Citados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Franklin de Araújo Neto (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14466/20](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020

Citados: Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05765/21](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Jaildo Paulino de Lima (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos a respeito do excesso de remuneração percebida, conforme Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10842/20](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [07701/21](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10305/21](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00057/21
Processo: [10842/20](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Ivanildo Ramos da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Caroline Ferreira Agra Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de agosto de 2021 pelo advogado, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, em nome da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, com instrumento procuratório anexo, fl. 106. A referida peça está encartada aos autos, fl. 107, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o exíguo termo para o encarte das peças reclamadas pela unidade de instrução desta Corte, tendo em vista que as informações requisitadas dependem da manifestação de outro órgão não integrante da estrutura organizacional do instituto. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, um dos

patronos da Dra. Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de agosto de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2880 - 29/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2880ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE JULHO DE 2021. Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para formação de quórum e julgamento dos PROCESSOS TC 06329/19, 10740/16, 11733/16, 05021/17 e 09982/20 todos, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para conduzir a Sessão nos processos do seu impedimento. Solicitado inversões de pauta dos itens: 18 (Processo TC 06329/19), 21 (Processo TC 10740/16), 22 (Processo TC 11733/16), 44 (Processo TC 05021/17), 45 (Processo TC 09982/20), 01 (Processo TC 06053/19), 23 (Processo TC 07636/11) e 06 (Processo TC 15875/13). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente em Exercício anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 06329/19 - Prestação de Contas de Gestão da antiga Ordenadora de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Pitimbu/PB, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018. Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, nada tem a acrescentar no parecer já exarado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Pitimbu/PB, Sr. Oberdan Mota de Santana, não repita a mácula apontada e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e as sugestões destacadas pela unidade técnica de instrução desta Corte em sua peça exordial, fls. 24/35. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10740/16 - Inspeção Especial de Transparência da Gestão da Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Sr. Albino Félix de Sousa Neto. Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado

do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, promovendo-se, no âmbito do acompanhamento da gestão, a verificação contínua da transparência da gestão pública municipal. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11733/16 - Inspeção Especial formalizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006 e o contrato dela decorrente, originários do Município de Alhandra/PB. Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Marco Aurélio Vilar (OAB/PB 12.902) e o Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial - TCE e, em seguida, a sua apreciação pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05021/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 986, de 09 de julho de 2020. Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Vilar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços- ARP do Pregão Presencial n.º 5-0011/2016 (Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu), realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, ORDENAR a desconstituição da multa aplicada originariamente, mantendo as recomendações já exaradas e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 09982/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Mãe d'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00170/21, de 25 de fevereiro de 2021. Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão do Acórdão AC1 TC n.º 00170/21. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06053/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Iolanda Barbosa da Silva. Devolvida a presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Vilar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, exercício 2018, APLICAR MULTA a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Ex-Secretária da Educação do município de Campina Grande, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 90,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a abertura de processo especial para análise das irregularidades de que trata a operação “FAMINTOS” do Ministério Público Federal, anexada aos presentes autos, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis e RECOMENDAR ao atual titular da

Secretaria da Educação de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07636/11 - Denúncia formalizada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Vilar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratifica a manifestação constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julgá-la procedente, parcialmente, IMPUTAR ao Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, débito no valor de R\$ 724.971,53 (13.048,44 UFR-PB), sendo R\$ 300.800,00, pela ausência de economicidade na aquisição dos produtos, mais R\$ 424.171,53, pela ausência de comprovação de entrega de assentos pela empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário, APLICAR MULTA ao Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalente a 89,99 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR o encaminçamento dos autos ao Ministério Público Comum, para a verificação dos possíveis atos de improbidade administrativa. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15875/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Francisco Dutra Sobrinho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina na esteira da auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente caderno processual promovendo-se, no âmbito do acompanhamento da gestão, a verificação da regularidade das contratações por excepcional interesse público. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 16086/17 - Pregão Presencial nº 51/2017, objetivando o fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual para atender às necessidades das unidades de atendimento de saúde da Prefeitura daquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, para, querendo, com a disponibilização da documentação oportunizada pelo atual Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contraponha-se às conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 446/452, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou apresente justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 02656/19 - exame da legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Congo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Congo, APLICAR MULTA ao Sr. Joaquim Quirino da Silva, Prefeito Municipal de Congo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 18,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:

PROCESSO TC 14201/12 - Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o Convênio nº 394/2011, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social pela Educação, e a Prefeitura Municipal de Pilóezinhos/PB, com interveniência da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio nº 394/2011, APLICAR MULTA ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, Ex-Prefeito do município de Juazeirinho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 18,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Pilóezinhos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. PROCESSO TC 05125/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, em cumprimento ao item “6” do Acórdão APL TC 00118/13. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha a auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSO TC 11567/15 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, objetivando a análise de acumulação de cargos públicos, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Germano Lacerda da Cunha, em cumprimento ao item “7” do Acórdão APL TC 00894/11. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha a conclusão da auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a atual inexistência de vínculo do Servidor Germano Lacerda da Cunha Filho com o Município de Belém do Brejo do Cruz, bem como as demais razões apresentadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 37/42. PROCESSO TC 16344/19 - Denúncia atuada como Inspeção Especial de Licitações e Contratos, dando conta de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 65/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha a conclusão da auditoria, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida, julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 65/2019 e o contrato dele decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03002/21 - Denúncia apresentada pelo Sr. Hermano de França Rodrigues, acerca de acumulação remunerada de cargos e funções públicas na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa em 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela assinatura de prazo, nos termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias a Sra. Maria América Assis de Castro, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 08117/20, 08137/20, 12217/20, 21438/20, 10190/21, 10207/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11891/16 - Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, no exercício de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos ministerial

escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC n.º 00075/20 pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR/PB, pelo não atendimento a decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, apresente a este Tribunal a documentação e/ou informações requisitadas pela Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06130/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Secretaria de Planejamento do município de Campina Grande, tendo como gestores André Agra Gomes de Lira – período de 01/01/2018 a 12/08/2018 – e Alexandre Manoel de Araújo – período de 13/08/2018 a 31/12/2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. André Agra Gomes de Lira e Alexandre Manoel de Araújo, na condição de gestores da Secretaria do Planejamento de Campina Grande, relativa ao exercício de 2018 (períodos de 01/01/2018 a 12/08/2018; e 13/08/2018 a 31/12/2018, respectivamente) e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria do Planejamento de Campina Grande. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16689/14 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Paraíba Previdência - BPPREV, objetivando a análise de denúncia anônima formulada em 2014, acerca de suposta irregularidade na concessão de pensão temporária à Sra. Suênia de Fátima Silva Galvão, como beneficiária da ex-servidora falecida, Sra. Josefa Galdino da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. PROCESSO TC 06378/15 - Inspeção Especial de Transparência da Gestão da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, promovendo-se, no âmbito do acompanhamento da gestão, a verificação contínua da transparência da gestão pública municipal. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11930/21 - Denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Maturéia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha a Auditoria, pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR a juntada de cópia da presente decisão, e do relatório da Auditoria inserto às fls. 23/28 dos autos, ao acompanhamento dos PAG da Câmara e da Prefeitura do Município de Maturéia/PB. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12746/21 - Denúncia formulada pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo), CNPJ n.º 01.627.117/0001-62, através de seu representante legal, Sr. Robson Dutra da Silva, acerca de possíveis inconformidades no processamento do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2021, realizado pelo Município de Alagoa Nova/PB no dia 18 de maio de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não se pronuncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00047/2021 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 09605/16, 05223/20, 20575/20, 20587/20,

06873/21, 07647/21, 07653/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e concessão de registro à luz da conclusão da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 20583/20, 20943/20, 21217/20, 21436/20, 08483/21, 10238/21, 11688/21, 11692/21, 11842/21, 13201/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não constatada nenhuma irregularidade, pela legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04218/16 - Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada tem a acrescentar ao parecer exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para fins de reformar o Acórdão AC1 - TC - 01706/17, em seu item I, alterando-se a decisão no sentido da REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas Sr. Girley Jales Leão, ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, mantendo-se os demais aspectos do Acórdão, inclusive com relação à multa e recomendações. Relator Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03497/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela aposentada, Sra. Edna Maria Borges Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00257, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 26 de fevereiro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso interposto pela aposentada, Sra. Edna Maria Borges Oliveira, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, contudo, o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00257/2020, fls. 114/119, pelo ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Dr. Severino Alves da Silva Júnior e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 39 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 29 de julho de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07874/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2009

Citados: Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07874/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2009

Citados: Inácio Amaro dos Santos Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09152/20](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17293/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17300/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18578/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18749/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19168/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19466/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19866/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04545/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: José Robson Brito de Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04545/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Hélio Coutinho Morais (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10312/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Citados: Hugo Antonio Lisboa alves (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05626/18](#)
Jurisdicionado: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê CDS
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Carmelita Estevão Ventura Sousa (Ex-Gestor(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [15357/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06862/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Representação
Exercício: 2019
Intimados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Moises Ferreira de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Sessão: 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01258/20](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2020
Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [16191/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Intimados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex-Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Ex-Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [20899/20](#)
Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Intimados: Angelo Giuseppe Guido de Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3046 - 24/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [04406/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Intimados: Hermes Manguiera Diniz Filho (Gestor(a)); Carmelita de Lucena Manguiera (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07294/21](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Citados: Francisco Flor de Souza (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08720/20](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07496/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12824/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2021
Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12759/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilóezinhos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Anderson da Silva Paulino (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [16974/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [16974/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Luciano Correia Carneiro (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [14110/21](#)
Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2021
Citados: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [14365/21](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15077/21](#)**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2021**Citados:** Celia Regina Diniz (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00290/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo**Interessados:** Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02493/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.**Processo:** [00292/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola**Interessados:** Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02494/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.**Processo:** [00333/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro**Interessados:** Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02495/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Prefeito ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.**Processo:** [00361/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho**Interessados:** Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02496/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.**Processo:** [00412/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre**Interessados:** Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02497/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.**Processo:** [00426/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 02498/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [31386/20](#)**Número da Licitação:** 00211/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Veículo Tipo Van**Data do Certame:** 25/08/2021 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB**Observações:** Considerando que a 1ª chamada foi Deserta, Pregão reagendado para uma 2ª chamada.



Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [30996/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente A SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO CREAS DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB.
Data do Certame: 24/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDH - Setor de Licitação - Terreo
Valor Estimado: R\$ 95.904,33

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [40398/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, NO MUNICÍPIO DE CUBATI, NO ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 08/09/2021 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 889071
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [52753/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, que não compõe o elenco de assistência farmacêutica básica, usando o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços de medicamentos regulados pela CMED/ANVISA para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.
Data do Certame: 18/02/2021 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Observações: foi protocolizado no documento TCE sob o N° 07590/21 - PREFEITURA

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [53014/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo (ração)
Data do Certame: 24/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [55185/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONTINUIDADE ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SEDIADA NA RUA PRESIDENTE JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA - LOTEAMENTO MARIA PEIXOTO NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 31/08/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 380.164,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [55941/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de reforma e ampliação do Centro de Saúde Hermínio Francisco de Andrade no município de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 19/08/2021 às 07:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 384.165,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [57722/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 26/08/2021 às 13:00
Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo
Valor Estimado: R\$ 236.289,76

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [59962/21](#)
Número da Licitação: 00121/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de uniforme de instrução, boina estilo francês e gorro com pala
Data do Certame: 25/08/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Pregão adiado com data. Abertura agendada para o dia 17/08/2021 as 9 horas, ficou adiado para o dia 25/08/2021 as 9 horas, conforme publicação no DOE do dia 12/08/2021.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [62760/21](#)
Número da Licitação: 10025/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 26/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 6.003.447,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [62786/21](#)
Número da Licitação: 00088/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em elaboração de Plano de Mobilidade Urbana
Data do Certame: 25/08/2021 às 08:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux
Documento TCE nº: [62790/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGO DE PARADA DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BAYEUX – DMTRAN.
Data do Certame: 19/08/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [62794/21](#)
Número da Licitação: 00050/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO PREVENTIVA EM ELETROBOMBAS, CATA-VENTOS, ADUTORAS DE POÇOS E

**ELETRIFICAÇÃO RURAL****Data do Certame:** 21/06/2021 às 08:30**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL**Observações:** A REFERIDA LICITAÇÃO FOI CADASTRADA DENTRO DO PRAZO HÁBIL, PORÉM POR UM EQUÍVOCO A MESMA FOI INSERIDA NO SISTEMA COMO PREGÃO ELETRÔNICO**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Documento TCE nº:** [62795/21](#)**Número da Licitação:** 00021/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Locação de equipamentos de hematologia e bioquímica, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juarez Távora.**Data do Certame:** 20/08/2021 às 08:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Valor Estimado:** R\$ 89.200,00**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba**Documento TCE nº:** [62798/21](#)**Número da Licitação:** 00014/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO NOS SERVIÇOS DE RESERVA DE HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COM CAFÉ DA MANHÃ, INCLUINDO: RESERVA, MARCAÇÃO E REMARCAÇÃO DE HOSPEDAGEM, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIMENTAÇÃO E TRASLADO (SERVIÇO OPCIONAL DE ALIMENTAÇÃO COMPLETA E TRASLADO), PARA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.**Data do Certame:** 24/08/2021 às 09:00**Local do Certame:** www.licitacoes_e.com.br**Observações:** A estimativa ANUAL para os serviços, caso usado em sua totalidade é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Documento TCE nº:** [62799/21](#)**Número da Licitação:** 00022/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de materiais de laboratório, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juarez Távora.**Data do Certame:** 24/08/2021 às 08:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Valor Estimado:** R\$ 119.666,33**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Documento TCE nº:** [62802/21](#)**Número da Licitação:** 00023/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para troca de outdoor, confecção de placas de identificação e plotagem de veículos, para atender as necessidades das Secretarias de: Saúde, Educação, Agricultura e Administração do Município de Juarez Távora.**Data do Certame:** 25/08/2021 às 08:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Valor Estimado:** R\$ 21.306,67**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo**Documento TCE nº:** [62804/21](#)**Número da Licitação:** 00027/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES POR IMAGEM, CONFORME AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO-PB**Data do Certame:** 26/08/2021 às 09:30**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Gado**Bravo****Valor Estimado:** R\$ 5.084.237,05**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Documento TCE nº:** [62810/21](#)**Número da Licitação:** 00013/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL PARA A MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, EM PATOS/PB.**Data do Certame:** 23/08/2021 às 13:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br**Valor Estimado:** R\$ 1.087.310,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Documento TCE nº:** [62811/21](#)**Número da Licitação:** 00024/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de recarga de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha) de 13 kg e vasilhames de 13 kg, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Juarez Távora.**Data do Certame:** 25/08/2021 às 11:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Valor Estimado:** R\$ 85.498,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Documento TCE nº:** [62815/21](#)**Número da Licitação:** 00001/2021**Modalidade:** Chamada Pública**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Credenciamento de profissionais médicos, pessoa física ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, em áreas diversas, em caráter complementar à rede municipal de saúde, inclusive nas Unidades de Saúde da Família, a fim de atender os pacientes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juarez Távora - PB.**Data do Certame:** 25/08/2021 às 10:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Valor Estimado:** R\$ 132.000,00**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Documento TCE nº:** [62825/21](#)**Número da Licitação:** 16513/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE**Data do Certame:** 26/08/2021 às 08:30**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.com**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**Documento TCE nº:** [62826/21](#)**Número da Licitação:** 00023/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Aquisição de patrulha mecanizada e implementos agrícolas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB, nos termos do convênio nº 884300/2019, conforme especificações constantes do termo de referencia e anexos do respectivo edital.**Data do Certame:** 24/08/2021 às 10:00**Local do Certame:** Portal De Compras Públicas**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Documento TCE nº:** [62827/21](#)**Número da Licitação:** 00031/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO



FORNECIMENTO DE KIT BEBÊ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 19/08/2021 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [62854/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para confecção de prótese dentárias para atender as necessidades do Município através da política nacional de saúde bucal – BRASIL SORRIDENTE.
Data do Certame: 25/08/2021 às 11:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Alcantil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [62861/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS, A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB.
Data do Certame: 26/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Prefeitura de São José de Piranhas-PB
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
Documento TCE nº: [62875/21](#)
Número da Licitação: 00046/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 26/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [62882/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PERMANENTE PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - PRONTO ATENDIMENTO EUNICE LEAL DE SOUZA DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO CONFORME EMENDA Nº 11376.311000/1180-01
Data do Certame: 24/08/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [62891/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 24/08/2021 às 08:00
Local do Certame: CPL-SEDE DA PREF MUN DE CUITÉ R.15 DE NOVEMBRO 159
Valor Estimado: R\$ 1.472.402,41

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [62896/21](#)
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES DE 20 LITROS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 25/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [62901/21](#)
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES DE 20 LITROS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 25/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [62905/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para reforma do matadouro municipal - Conjunto Alda Pimentel.
Data do Certame: 30/08/2021 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR
Valor Estimado: R\$ 228.001,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [62924/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 17/08/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 71.066,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [62932/21](#)
Número da Licitação: 00052/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIVISÓRIAS E PLACAS EM GESSO E DEMAIS MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.
Data do Certame: 23/08/2021 às 10:30
Local do Certame: prefeitura municipal de SÃO FRANCISCO, sala da cpl
Valor Estimado: R\$ 14.672,80
Observações: este edital encontra-se no portal de transparencia em www.saofrancisco.pb.gov.br e na sala de licitações no predio da prefeitura em horario de 7:30 às 13:30h

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [62936/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE: PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE ARO E OUTROS PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 25/08/2021 às 09:01
Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 927.319,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [62939/21](#)



Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 18/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 542.786,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [62958/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, TENDO COMO FINALIDADE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB
Data do Certame: 24/08/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 3.503.920,00

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [62967/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Execução de Serviços de Confeção de Interligue – para interligação dos CRM's à rede de gás de edificações residenciais e comerciais, Ramais Internos, Montagem de CRM, Recenseamento, Conversão e Instalação de aparelhos a gás, em consumidores do segmento Residencial e Comercial da PBGÁS, em toda área de concessão, em conformidade com o ANEXO Q4 – Termo de Referência e demais anexos.
Data do Certame: 23/08/2021 às 10:00
Local do Certame: gov.br/compras
Valor Estimado: R\$ 1.519.569,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [62978/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para mapeamento aéreo, abrangendo uma área de aproximadamente 320ha na zona urbana visando a elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e regularização fundiária através de levantamento com veículo aéreo não tripulado (VANT/DRONE), em atendimento à demanda administrativa da prefeitura municipal de Alcantil - PB
Data do Certame: 25/08/2021 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Alcantil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [62981/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA
Data do Certame: 24/08/2021 às 14:01
Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 83.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62986/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO CONTINUADA DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE

O PERÍODO LETIVO DE AULAS NO ANO 2021.
Data do Certame: 23/08/2021 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 382.533,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [62995/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB – PERCURSO E TURNOS DESCRITOS/PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 23/08/2021 às 15:00
Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 38.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [63016/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO BAIRRO DAS GRAÇAS E NO BAIRRO MARIA SANTOS PESSOA FURTADO, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CUITÉ - PB.
Data do Certame: 27/08/2021 às 08:00
Local do Certame: CPL-SEDE DA PREF MUN DE CUITÉ R.15 DE NOVEMBRO 159
Valor Estimado: R\$ 749.588,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [63021/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM NO SÍTIO JARDIM, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUITÉ - PB
Data do Certame: 27/08/2021 às 09:00
Local do Certame: CPL-SEDE DA PREF MUN DE CUITÉ R.15 DE NOVEMBRO 159
Valor Estimado: R\$ 396.505,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [63044/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB
Data do Certame: 01/09/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 258.150,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [63051/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS DE ESPORTE AO AR LIVRE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/08/2021 às 09:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 465.952,38
Observações: MINESPORTE/CEF-CR Nº 869584/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [63052/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE DRENAGENS SUBTERRÂNEAS EM DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO



Data do Certame: 27/08/2021 às 09:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 269.149,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [63055/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INFORMATIZAÇÃO DA ATENÇÃO A SAÚDE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE E HARDWARE, PARA SUPORTE DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DAS UBS SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO ACS E ACE COM BANCO DE DADOS DE USUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 20/08/2021 às 14:30
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 193.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [63066/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA ESPECIALIZADOS EM RECUPERAÇÃO DE CREDITOS PREVIDENCIARIOS, PARA LEVANTAMENTO E AUDITORIA DE INCIDÊNCIAS TRIBUTARIAS PREVIDENCIARIAS, POR MEIO DE ANÁLISE, RECRIAÇÃO DOS ARQUIVOS E RETIFICAÇÃO DAS GFIP'S (COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDENCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA), COM O FULCRO DE RECUPERAR CRÉDITOS PREVIDENCIARIOS, NA FORMA DE COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO, JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, E CONTROLADORIA DO MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB.
Data do Certame: 23/08/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [63067/21](#)
Número da Licitação: 00085/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção e adequados à execução dos serviços nas dependências de todas as secretárias e órgãos desta prefeitura
Data do Certame: 23/08/2021 às 09:00
Local do Certame: portal de compras públicas

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [63069/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO 12 SALAS DE AULA DE ENSINO MÉDIO INTEGRAL POLÍCIA MILITAR EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 13/09/2021 às 10:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 6.660.917,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [63076/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. PROPONENTE DE ACORDO COM

O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
Data do Certame: 17/08/2021 às 10:30
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [63088/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALVENARIAS, REVESTIMENTOS, ESQUADRIAS E COBERTURA DAS UNIDADES BÁSICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, CONFORME PROJETO BÁSICO DO EDITAL
Data do Certame: 27/08/2021 às 09:30
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 27.995,36

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [63089/21](#)
Número da Licitação: 10022/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA OS PROCEDIMENTOS DE NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA E URETERORRENOLITOTRIPSIA RÍGIDA UNILATERAL COM INSTALAÇÃO URETEROSCÓPIA DE CATETER DUPLO J PARA ATENDER AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Data do Certame: 27/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 540.680,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [63094/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATERRO NESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA
Data do Certame: 25/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, nº 52, Centro
Valor Estimado: R\$ 506.786,05

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63102/21](#)
Número da Licitação: 00106/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO BIOMÉTRICO.
Data do Certame: 25/08/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [63105/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 31/08/2021 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 38.820,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [63124/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada e do ramo para execução dos serviços de reforma do imóvel onde será a sede da Secretaria Municipal de Assistência Social de Catolé do Rocha-PB
Data do Certame: 30/08/2021 às 09:00



Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 39.180,68

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [63127/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio especializado em engenharia e construção civil para execução da 2ª etapa, do LABORATÓRIO DE SIMULAÇÃO – SIMLAB, BLOCO SOCIAL E INSTALAÇÕES DO NOVO NUTES (NÚCLEO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS EM SAÚDE) DA UEPB (UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA), contemplando execução de obras de PROJETOS MULTIDISCIPLINARES, com fornecimento de material e mão de obra, no Campus I da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Data do Certame: 13/09/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [63138/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução de Obras de Construção de Passagem Molhas no Sítio Miramar no Município de Olivédos/PB, Conforme Planilha Orçamentária e Projeto Básico em Anexo.

Data do Certame: 27/08/2021 às 08:30

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 240.459,94

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André

Documento TCE nº: [63154/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MEDICAS E ULTRASSONOGRÁFIAS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PB.

Data do Certame: 27/08/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 138.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [63169/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES DA TABELA ABC FARMA, DE FORMA PARCELA, DO TIPO MENOR PREÇO, CONVERTIDO EM MAIOR DESCONTO, COM BASE NA TABELA ABCFARMA DE JUL/2021, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOSSEGO, NO ATENDIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS E MEDICAMENTOS SAZONAIS, ESPORÁDICOS E EMERGENCIAIS.

Data do Certame: 20/08/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [63171/21](#)

Número da Licitação: 00040/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E GENÉRICOS CONTROLADOS destinados ao atendimento das unidades de saúde e demanda judicial, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, desse instrumento convocatório

Data do Certame: 20/08/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [63183/21](#)

Número da Licitação: 07018/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Recapeamento e Implantação Asfáltica (CBUQ) em Diversas Ruas da Cidade de João Pessoa/PB.

Data do Certame: 20/08/2021 às 11:00

Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 3.981.060,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [63193/21](#)

Número da Licitação: 00042/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Data do Certame: 19/08/2021 às 13:00

Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 1.785.872,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [63199/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO de profissionais médicos, pessoa jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde - SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de - Mogeiro - PB, na forma estabelecida por este Edital e seus anexos.

Data do Certame: 03/09/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 220.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [63203/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar deste município

Data do Certame: 01/09/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 424.502,50

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/06/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [41546/21](#)

Número da Licitação: 00050/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO PREVENTIVA EM ELETROBOMBAS, CATA-VENTOS, ADUTORAS DE POÇOS E ELETRIFICAÇÃO RURAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/07/2021:

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [54454/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Execução de Serviços de Confeção de Interligue – para interligação dos CRM's à rede de gás de edificações residenciais e comerciais, Ramais Internos, Montagem de CRM, Recenseamento, Conversão e Instalação de aparelhos a gás, em consumidores do segmento Residencial e Comercial da PBGÁS, em toda área de concessão., em conformidade com o ANEXO Q4 – Termo de Referência e demais anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [57985/21](#)

Número da Licitação: 00036/2021

Modalidade: Convite

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção da Etapa 2 do muro do Cemitério Municipal de Juripiranga-PB; Construção de uma Praça na Rua Amazonas e Construção de uma sala na Escola Alexandrina, situada no município de Juripiranga-PB, conforme especificações constantes no anexo I do Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/08/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [58718/21](#)

Número da Licitação: 00130/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar os serviços de administração e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e aposentados da Administração Direta, Indireta e Fundos do Poder Executivo Municipal

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/08/2021:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [61839/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL PARA A MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/08/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [62742/21](#)

Número da Licitação: 00035/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. PROPONENTE DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
